



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007503-23.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMUALDO DE FARIAS MELO, são apelados ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DE HELICÓPTERO (ABRAPHE) e RODRIGO AMARAL FLAQUER DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007503-23.2021.8.26.0001

APELANTE: ROMUALDO DE FARIAS MELO

APELADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DE HELICÓPTERO
(ABRAPHE) E OUTRO.

ORIGEM: FORO REGIONAL I – SANTANA – 6ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: MARIA CECÍLIA MONTEIRO FRAZÃO

VOTO nº 12244

EMENTA:

APELAÇÃO - DANOS MORAIS - FALSA
IMPUTAÇÃO DE CRIME - COMUNICAÇÃO DE
PRÁTICA SUPOSTAMENTE IRREGULAR A
AUTORIDADE COMPETENTE - EXERCÍCIO
REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ATO
ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela sentença de fls. 564/573. Diante da sucumbência condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, recorre a autor almejando a reforma do julgado, sustentando que a denúncia promovida pelo apelado Rodrigo, na condição de presidente da apelada ABRAPHE era infundada e tinha por objetivo atender à pressão dos pilotos associados que estavam insatisfeitos com a morosidade da ANAC, terminando por causar uma série de transtornos que caracterizam danos morais passíveis de indenização.

Contrarrazões às fls. 610/617 e 618/630.

É o relatório.

2 - A controvérsia cinge-se em verificar a configuração de dano moral a gerar indenização, decorrente de denúncia realizada pelo apelado Rodrigo na condição de presidente da apelada ABRAPHE, em virtude de o apelante ter sido absolvido de processo crime por não constituir o fato infração penal.

A demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 187 e 927, do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Destarte, a eventual responsabilidade no caso exige a comprovação de conduta ilícita (abuso de direito), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do C.C.

Depreende-se dos autos que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC é responsável pela renovação da licença dos pilotos de helicóptero, através de exame de proficiência promovido por funcionários denominados checadores (INSPAC), dentre os quais o apelante.

O checador deve se deslocar ao local onde é realizado exame, sendo as despesas tais como passagens e diárias posteriormente reembolsadas pela ANAC.

Devido à falta de funcionários e estrutura adequada à época dos fatos, era comum os pilotos contatarem diretamente os checkadores para realização do exame com urgência, mediante pagamento das despesas diretamente a estes sem intervenção da ANAC.

É incontroverso que, embora conhecido no ramo, o procedimento não era regulamentado pela ANAC.

Tal prática foi comunicada por e-mail pelo apelado Rodrigo ao diretor da ANAC, demonstrando certa indignação com os valores cobrados (fl. 228).

A informação, após investigação e oferecimento de denúncia, resultou em ação criminal na qual o apelante foi absolvido com fundamento no art. 386, III e VII, do C.P.P (fls. 67/92).

O exercício regular de direito, quando da comunicação de possível prática delituosa, não subsiste fundamento à responsabilização pelos danos narrados.

Ainda, a absolvição na esfera penal, também não induz o reconhecimento da impropriedade da representação ou acusação, porquanto o que gera a indenização é a imputação de fato delituoso, com o intento de prejudicar alguém a despeito de se saber de antemão que o fato não ocorreu, ou notório conhecimento do fato ser infundado por parte de quem ajuíza a ação ou noticia um crime.

Quanto ao tema, a doutrina:

**...a improcedência do processo criminal ou o fato de a denúncia ter sido julgada improcedente não induzem, por si sós, a temeridade daquele que denunciou ou promoveu o processo.
(...)**

...desde que se verifique um mínimo de fundamento para a queixa ou abertura de inquérito policial, é de se excluir-se, em linha de princípio, temeridade no pretense ofensor, deixando de configurar-se a causa geradora de responsabilidade civil.¹

Há necessidade de prova de dolo ou má-fé, o que, aqui, não ocorreu, porquanto, a despeito de o apelante narrar ter sido vítima de imputação falsa de crime, o conjunto probatório evidencia que o apelado Rodrigo buscou avisar a autoridade competente sobre prática irregular.

O teor do e-mail não demonstra insurgência quanto ao procedimento em si, mas quanto a possível irregularidade nos valores recebidos pelo apelante devido à falta de controle e regulamentação.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pela má-fé dos apelados com o intuito específico de prejudicar o apelante.

Nesse prisma, houve por parte do recorrido o exercício regular do seu direito e não o abuso desse direito. O exercício regular do direito, à luz do disposto no artigo 188, I, do C.C., não constitui ato ilícito:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Nesse sentido precedente do STJ:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA-CRIME PERANTE AUTORIDADE COMPETENTE, COM INDICAÇÃO DE SUSPEITO. PROCEDIMENTO CRIMINAL ARQUIVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DES PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera que, em regra, a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configuraria crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao cumprimento de um dever legal e

¹ CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 331 e 334

exercício regular de direito, não ensejando responsabilidade indenizatória o posterior malogro do procedimento criminal. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de Justiça foi categórico em reconhecer terem as apeladas, ora agravadas, agido no exercício regular de direito de apresentar notícia-crime perante a autoridade competente, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.955.126/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Logo, por não se verificar a prática de ato ilícito, eivado de dolo ou má-fé, mantém-se a r. sentença de improcedência.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR